



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 98/2024 – PROCESSO 1098/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

RECORRENTE: PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ: N° 12.804.156/0001-04

RECORRIDA: AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: N° 15.427.623/0004-65

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em sede de direito e admissibilidade recursal, a Lei 14.133/2021 define o que segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

b) julgamento das propostas;

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

[...]

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Nesse sentido, em consulta aos autos processuais dispostos na plataforma eletrônica, depreende-se que foram preenchidos, pela recorrente e contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação e tempestividade, conforme determinações do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da empresa AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, alegando, em síntese, que a habilitada não cumpriu com o item 8.4.3 do edital, que consiste na apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Segundo a recorrente, a disposição editalícia não foi cumprida pela contrarrazoante pois a empresa apresentou balanço patrimonial registrado no CNPJ da matriz apenas do exercício de 2023 (último exercício social).

A recorrente fundamenta que ao utilizar as demonstrações contábeis da matriz, os documentos deveriam ter sido apresentados com relação aos dois últimos exercícios sociais, visto que diferente da filial, a matriz foi constituída em 18/04/2012 conforme cartão CNPJ dispostos entre as razões recursais.

A recorrente alega, ainda, inconsistências nas informações dos saldos e das contas contábeis da contrarrazoante, fundamentando que, diante disso, o balanço se encontra em desacordo com as exigências dispostas no edital e normas vigentes.

Ao final, a recorrente traz afirmações acerca dos deveres e vedações do Pregoeiro/Agente de Contratações na condução do certame, bem como os princípios e objetivos do processo licitatório, princípios processuais civis, citando, nesse contexto, diversos dispositivos legais e decisões das cortes de contas nacionais.

Nesses termos, a recorrente enumera os seguintes pedidos:

3. 1. Diante do exposto, requer-se que a empresa AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE seja declarada inabilitada e de continuidade na fase de habilitação das demais empresas concorrentes.
- 3.2 Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer se que a Comissão de Licitações considere o requerido e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 71º da Lei 14133/2021, observandose ainda o disposto no inciso I do mesmo artigo.
- 3.3 Por fim, a recorrente informa que, caso a decisão da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o MINISTÉRIO PÚBLICO BEM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrida, por sua vez, interpôs contrarrazões ao recurso da licitante PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando a impugnação das alegações trazidas em sede recursal.

A contrarrazoante alega, de início, que é materialmente inviável a apresentação do balanço patrimonial de 2022. Fundamenta que apesar da constituição da matriz datar do ano de 2012, a mesma ficou desobrigada de apresentar escrituração contábil fiscal em razão da sua inatividade, que perdurou até o ano de 2022, não havendo efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, no referido período.

A contrarrazoante aponta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o item 8.4.6 do edital, que trata da possibilidade de substituição das demonstrações contábeis pelo balanço de abertura para as empresas constituídas há menos de um ano.

Alega, por fim, que o saldo inicial de R\$ 1.000,00 de capital social reflete a recente abertura da empresa, bem como que a inexatidão apontada pela recorrente acerca dos valores do capital social não é passível de macular a habilitação econômico-financeira, tendo em vista que a empresa cumpriu com os índices contábeis e demais exigências editalícias.

Nesses termos, a contrarrazoante enumera os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, resta claro que a empresa AUTEM ENGENHARIA cumpriu todo o requerido para sua habilitação.
Termos em que, pede deferimento.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas durante a condução do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 98/2024 encontram embasamento nos fatos, nos termos do edital, na legislação e princípios licitatórios, e no entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

É o que será demonstrado abaixo.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

**a) DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO DE 2022**

A recorrente alega que a recorrida deveria ter apresentado demonstrações contábeis do penúltimo exercício social e não apenas do último, visto que o balanço patrimonial fornecido está registrado no CNPJ da matriz aberta no dia 18/04/2012.

A contrarrazoante, por sua vez, alega que não possui demonstrações contábeis do referido período devido à inatividade operacional da empresa.

Nesse sentido, é imperioso abordar o que define a legislação e o edital acerca da demonstração da qualificação econômico-financeira, visto que a atuação do pregoeiro deve estar pautada sempre no que determina a lei de licitações e os termos do edital, conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O critério trazido pelo legislador infra, conforme art. 69 da Lei 14.133/2021 é a utilização de coeficientes e índices econômicos verificados através das demonstrações contábeis da empresa:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...]

Com base no dispositivo, inseriu-se no item 8.4 do instrumento convocatório as seguintes disposições quanto à demonstração da qualificação econômico-financeira:

8.4.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.4.3.1 Comprovação de boa situação financeira da empresa, demonstrada através de índices de Liquidez Geral (LG) ou (LT), Liquidez Corrente e de Solvência Geral (SG), os quais deverão apresentar valores maiores ou iguais a 1,1 ($> 1,1$), solvência maior que 0,8 ($>$ ou $= 0,8$); resultantes das aplicações das formulas [...]

8.4.3.2 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Com isso, percebe-se que as empresas participantes devem fornecer as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais para possibilitar a análise da boa situação financeira, que deve ser realizada de forma objetiva, unicamente através dos índices econômicos previstos no edital.

Nesse liame, existem empresas que foram constituídas no ano da licitação ou há menos de dois anos, e que, por óbvio, não possuem as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Para tanto, o legislador trouxe duas possibilidades: a) a apresentação do balanço apenas do último exercício social, para pessoa jurídica constituída há menos de dois anos; b) apresentação do balanço de abertura, para pessoa jurídica constituída no mesmo exercício financeiro da licitação.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

Art. 69 [...] Inciso I [...] § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo **limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Portanto, é possível verificar a intenção do legislador de pautar pela aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a não afastar empresas “novas” de procedimentos licitatórios, consagrando assim o amplo acesso e a competitividade, bem como o objetivo do processo licitatório: a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso da jurisprudência, o entendimento segue o mesmo liame, prevalecendo a razoabilidade, conforme se vê pelo trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça, citado também pela contrarrazoante:

Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ)



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

No caso em comento, é a filial da empresa que participa da licitação através do CNPJ nº 15.427.623/0004-65 e possui como data de abertura o dia 31/01/2023, disposta no cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica anexado na plataforma Licita Mais Brasil.

De fato, o cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa registrada no CNPJ nº 15.427.623/0001-12 emitido através do *website* da Receita Federal, dispõe a informação de que a matriz da referida filial foi constituída no dia 18/04/2012.

Todavia, ao verificar junto ao banco de dados da Junta Comercial de São Paulo é possível encontrar informações mais precisas sobre constituições e alterações de pessoas jurídicas.

Ao realizar a busca pelo CNPJ nº 15.427.623/0001-12, verifica-se que a empresa com data de abertura do dia 18/04/2012, na verdade é a PIETRE MINERADORA S.A, registro NIRE 35300437772, conforme *printscreen* do resultado da pesquisa¹:

Data de emissão: 01/12/2024 20:15:53

PIETRE MINERADORA S.A

Nire Matriz	Tipo de Empresa		
35300437772	SOCIEDADE POR AÇÕES		
Data da constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
18/04/2012	05/03/2012	15.427.623/0001-12	
Objeto			
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado			
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
Obras de terraplenagem			
Construção de edifícios			
Construção de rodovias e ferrovias			
Existem outras atividades			
Capital			
R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais)			
Logradouro	Número		
Rodovia Candido Portinari	SN		
Bairro	Complemento		
Distrito De Juruce	Km 328		
Município	CEP	UF	
Jardinópolis	14680-000	SP	

Não obstante, o mais importante é que a pesquisa também apresenta o resultado de que a empresa de razão social AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA,

¹ https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35300437772&idproduto=



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

também cadastrada no CNPJ 15.427.623/0001-12, mas com número de registro NIRE 35233527515, na verdade foi constituída no dia 11/01/2023, conforme *printscreen* do resultado da pesquisa².

AUTEM MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA			
Nire Matriz	Tipo de Empresa		
35233527515	LIMITADA UNIPessoal		
Data da constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
11/01/2023	18/08/2022	15.427.623/0001-12	
Objeto			
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado			
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			
Obras de terraplenagem			
Construção de edifícios			
Construção de rodovias e ferrovias			
Existem outras atividades			
Capital			
R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)			
Logradouro		Número	
Rodovia Candido Portinari		S/N	
Bairro		Complemento	
Distrito De Juruce		Anx li, Sl 2	
Município		CEP	UF
Jardinopolis		14680-000	SP

Em análise mais aprofundada, segundo a Ficha Cadastral Completa da referida empresa, verifica-se também que a sua constituição foi resultado da transformação da antiga PIETRE MINERADORA, mantendo-se apenas o número de cadastro da pessoa jurídica, com a subsequente abertura da filial participante e outras.

Tais informações são compatíveis com as dispostas no Contrato Social e alterações, anexado pela licitante na plataforma Licita Mais Brasil e demonstram de maneira indubitável que a constituição da matriz AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA e de suas filias ocorreram no ano de 2023, não havendo exercícios anteriores específicos desta pessoa jurídica.

No tocante à apresentação do Balanço Patrimonial no CNPJ da matriz, é cediço a Escrituração Contábil, em sua maioria, é realizada de forma consolidada, ou seja,

² https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35233527515&idproduto=



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

concentrada na matriz, visto que a forma descentralizada é opcional segundo a ITG 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade e apresenta maior complexidade para realização.

De todo modo, não compete ao Pregoeiro o apontamento de qual forma deve a licitante realizar a sua escrituração contábil, visto que tal critério não está definido nos regimentos da licitação, devendo este se limitar à análise objetiva baseada nos termos do edital.

Não apenas isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, em termos comerciais e financeiros, é uma entidade única, tendo relevância a distinção entre matriz e filial, em matéria licitatória, apenas no quesito de qualificação fiscal.

Tal entendimento jurisprudencial advém do princípio tributário da autonomia entre estabelecimentos e só opera em matéria fiscal, por força do art. 127, inciso II do CTN. Em matéria economico-financeira e técnica, quem comprova a capacidade é a pessoa jurídica como um todo e não seus diferentes estabelecimentos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já proferiu:

31. Em termos práticos e guardando as devidas proporções, **da mesma forma que a distinção entre 'matriz' e 'filial' só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária)**, a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil) (TCU. Acórdão nº 1593/2019 – Plenário. Min. Rel. Marcos Bemquerer. Julgado em 10/07/2019.)

E também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Suspensão – Atos administrativos – Em favor da ampliação da competitividade, **não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela Agravada quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial**, que possuem CNPJs distintos no cadastrado na licitação, **pois matriz e filial constituem uma só pessoa jurídica** – De outro lado, cumpre lembrar que em se tratando de licitação na modalidade pregão, inquestionável o perigo na demora – Recurso provido (TJSP. Agravo de Instrumento 2081914-91.2019.8.26.0000. Relator: José Luiz Gavião de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Tais fundamentos fáticos e jurídicos demonstram que os documentos contábeis apresentados pela licitante AUTEM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA cumpriram com as exigências do edital em seu item 8.4.3, visto que a constituição da empresa matriz e de suas filiais ocorreu no ano de 2023, o que dispensa a apresentação de demonstrações contábeis de exercícios anteriores, podendo ser apresentada através da matriz ou filial, a depender da forma de escrituração da pessoa jurídica.

b) DA ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO BALANÇO COM A LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA E CONTÁBIL

A recorrente aponta, também, a existência inconsistências nas informações dos saldos e das contas contábeis da contrarrazoante, fundamentando que, diante disso, o balanço se encontra em desacordo com as exigências dispostas no edital e normas vigentes.

Tais alegações, conforme será demonstrado abaixo, mesmo que eventualmente procedentes, não possuem o condão de resultar na inabilitação da empresa recorrida, visto que tais elementos fogem da competência e dos deveres de atuação do Agente de Contratações.

É cediço que a Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, traz um rol de princípios licitatórios. Dentre eles, destacam-se nesse caso os da: vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios devem ser observados pela Administração durante a condução de seus processos licitatórios, bem como pelo Pregoeiro, nos respectivos pregões eletrônicos.

Do princípio da vinculação ao edital é que advém a máxima doutrinária: “O edital faz lei entre as partes”. Vale dizer, em outras palavras, que a Administração (ou o Pregoeiro) está impelida a atuar e julgar conforme os estritos termos do instrumento convocatório. É



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

isso que ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 14 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 548).

O princípio do julgamento objetivo, por sua vez, impõe que o julgamento da Administração deve se pautar em critérios claros, objetivos e previamente definidos, de modo a afastar quaisquer subjetividades. Nesse sentido, mais uma vez o professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 548).

A aplicação de tais princípios é primordial para o procedimento, especialmente para a manutenção da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame.

Postas tais premissas, conforme abordado no tópico anterior, a legislação e o edital de Pregão Eletrônico nº 98/2024 definiram previamente que a comprovação da qualificação econômico-financeira seria realizada de forma objetiva, unicamente através dos índices econômicos previstos no edital (art. 69 da Lei 14.133/2021 e itens 8.4.3.1 e 8.4.3.2 do instrumento convocatório).

São esses os critérios previamente definidos em edital que são passíveis de balizar uma decisão de habilitação ou inabilitação, e foram justamente esses os critérios utilizados durante a condução do certame na decisão tomada por este Pregoeiro após a verificação de que as demonstrações contábeis da recorrida atestavam índices contábeis suficientes e até superiores ao exigido.

Eventuais inconsistências de capital social, variações de ativo, passivo e outras contas contábeis, não competem à análise do Pregoeiro e não são elementos definidos no instrumento convocatório como critérios de habilitação e, portanto, não devem ser levados em consideração, diante do dever de vinculação ao edital e julgamento objetivo.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Na verdade, a análise de tais elementos é de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil e não do Município de Batatais, conforme facilmente se constata pela leitura do texto da Lei 10.593/2022, que trata das atribuições da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: [...]

d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais**, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

Em resumo, o que operou durante a sessão pública foi a adequada demonstração da saúde financeira da recorrida, conforme as regras previamente definidas, através das demonstrações contábeis de seu exercício inicial e dos índices contábeis superiores aos definidos no edital.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nos fundamentos acima expostos e pela competência atribuída pelo art. 8º, §5º da Lei 14.133/2021 e Portaria Municipal 27814/2024, conheço o recurso interposto pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Batatais/SP, 02 de dezembro de 2024.

Eduardo de Aguiar Frazão
Pregoeiro

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

18Z**P14****1DK****GO9**